



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 0.00.002.000290/2014-85

Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2014

Aquisição de licença de uso de sistema de gestão das áreas de almoxarifado e patrimônio

Ementa: Análise da impugnação ao Edital interposta pela Empresa INOVA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA - EPP

I - DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente, pela Empresa INOVA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA - EPP Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.180.421/0001-00, com sede no SRTV/SUL Quadra 701, Conjunto E, Bloco 01, nº 12, Sala 411, Ed. Palácio do Rádio 01, Brasília/DF, neste ato representada por seu Representante Legal.

II - DO PLEITO

1. A empresa INOVA CONSULTORIA EM SISTEMAS DE GESTÃO LTDA - EPP apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de licença de uso de sistema de gestão para automatizar os processos das áreas de almoxarifado e patrimônio, contemplando: cessão de direito de uso permanente do software; serviço de instalação; parametrização; customização; implantação; treinamento; manutenção e fornecimento de atualizações do aplicativo para atender às necessidades do Conselho Nacional do Ministério Público

2. Alega, a Impugnante, em conclusão, que as exigências constantes do Anexo I do Edital, na parte que trata dos requisitos não funcionais, subitens 11 e 12, afetam diretamente a participação da Inova Consultoria em Sistemas de Gestão no certame, ferindo os princípios da legalidade e da livre concorrência.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Intenta, pois, a impugnante, que o Edital seja anulado e republicado excluindo-se as irregularidades apontadas.

III - DA APRECIÇÃO

1. Cabe Frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

2. Em contrapartida aos argumentos da impugnante, a área técnica do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, assim respondeu:

a) Em relação ao item 11 do Edital:

“Todos os sistemas em operação no CNMP atendem ao requisito contestado pela impugnante, ou seja, possuem interface para usuários por meio de navegador web. Trata-se de um padrão adotado na Instituição, que reduz custos de propriedade da solução, pois torna desnecessária a instalação e configuração de softwares clientes específicos nas estações de trabalho dos usuários. Além disso, a utilização do navegador web como software cliente para todos os sistemas do CNMP facilita o acesso a partir de qualquer localidade, com qualquer dispositivo, pois dispensa a preparação prévia da estação de trabalho. Oportuno mencionar que o desenvolvimento de aplicações web é largamente difundido, sendo recomendado pela comunidade de desenvolvimento de software há aproximadamente 15 anos, não podendo ser considerado um item que restrinja a competição técnica entre empresas.”

b) Agora, sobre o item 12:

“O padrão de sistema operacional para uso em servidores de aplicação no CNMP é o Suse Linux Enterprise Server 11 SP 2. A equipe de suporte está preparada para manter ambientes baseados no referido sistema, e em casos críticos, tem a possibilidade de recorrer ao contrato de manutenção que a Instituição dispõe com o



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fornecedor do Suse Linux. O requisito questionado busca garantir que o produto adquirido será compatível com o ambiente operacional atual, e não irá impor custos adicionais para a sua implantação, tão pouco para a manutenção de sua disponibilidade.”

c) E, ainda:

“Finalizando, cabe salientar que o termo de referência em tela foi objeto de consulta pública nos meses de julho e agosto passados, não tendo havido qualquer tipo de questionamento sobre os itens contestados pela impugnante.”

Desta forma, resta esclarecido, que as exigências técnicas constantes nos itens 11 e 12 do Edital, não contrariam o princípio da livre concorrência e nem restringem a competitividade, uma vez que não miram em uma ou em algumas poucas empresas atuantes no mercado, mas buscam tão somente uma solução (licença de uso de sistema de gestão de almoxarifado e patrimônio) que atendam às necessidades e ao padrão tecnológico do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

IV - CONCLUSÃO

Assim, com base no inciso II, do art 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MARCIEL RUBENS DA SILVA

Pregoeiro / CNMP